

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS SOCIAIS DOS AGENTES INTERDITADOS

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AS A GUARANTOR OF THE SOCIAL RIGHTS OF INTERDICTED AGENTS

Robinson Miguel da Silva¹

Alcides Belfort da Silva²

RESUMO

A interdição e curatela tem como finalidade cuidar dos interesses da pessoa que, por sua condição pessoal não tem a possibilidade de sozinha gerir seus atos negociais, sendo que o pressuposto fático da interdição se trata da própria incapacidade. Cabe ao curador o encargo de prover o melhor ao interditado, assumindo o compromisso estatal, arcando com *munus publicum* da qual deve prestar contas anualmente. Ocorre que a referida prestação de contas anual na prática é feita apenas quando o Ministério Público assim o requer nos autos de interdição, em contrapartida ao previsto na legislação que determina a apresentação da prestação de contas anual. O objetivo do presente trabalho é realçar a necessidade de controle externo praticado pelo Ministério Público, exigindo expressamente em todos os processos que for decretada interdição de pessoa que receba rendimentos ou possua bens, à apresentação de balanço patrimonial anual. Para tanto, visou-se uma pesquisa por método dedutivo a partir de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Direitos sociais. Interditados. Controle.

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá - Jardim Paulista (2022). Membro da Comissão de Processo Civil da 12 Subseção da OAB/SP. Email robinsonadvrp@gmail.com

² Pós-Doutorando em Direito pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA). Doutor em Tecnologia Ambiental - pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; Mestre em Direito Coletivo e Cidadania - pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; Especialista em Direito Notarial e Registral - pela Faculdade Damásio de Jesus - IBEMEC; Especialista em Direito Tributário - pela Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS - UNIDERP; Especialista em Direito e Processo do Trabalho com formação para o Magistério Superior - pela Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS - UNIDERP; Graduação em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito Laudo de Camargo da Universidade de Ribeirão Preto/SP - UNAERP. Atualmente é Advogado sócio do escritório BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA. Professor de Graduação no Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP. E-mail: alcides.belfort@brasilsalomao.com.br

ABSTRACT

The purpose of the interdiction and curatorship is to look after the interests of the person who, due to his personal condition, does not have the possibility of managing his or her own business acts, since the factual assumption of the prohibition is his or her own disability. It is the curator's task to provide the best for the interdict, assuming the state commitment, bearing with *munus publicum* of which he must give an annual account. It is true that the annual reporting in practice is only done when the Public Prosecutor's Office so requires in the injunction documents, in contrast to the legislation that determines the presentation of the annual reporting. The objective of this study is to highlight the need for external control practiced by the Public Prosecutor's Office, requiring expressly in all processes that is decreed prohibition of person who receives income or owns property, to the presentation of annual balance sheet. For this, a research by deductive method from literature review was.

Keywords: Social rights. Interdicted. Control

INTRODUÇÃO

A interdição de um indivíduo é medida extremamente constrictiva de direitos individuais constitucionalmente assegurados, cuja decisão judicial que possibilita o exercício da curatela por cônjuge, companheiro, parentes e tutores, representante de entidade ou pelo próprio ministério público, causa uma mudança fulcral na vida dos que são sujeitos a curatela. Acompanha essa interdição um estigma de negatividade, ante a possibilidade e real ocorrência de interdições desmedidas, feitas por pessoas que não buscam o bem estar dos interditados, almejando muitas vezes, apenas os rendimentos desse interditado.

Certo é que não se está a ampliar o estigma para se afirmar que todas as interdições são feitas com cunho antidemocrático, visando o mal ao interditado, no entanto, a prática jurídica demonstra que cada vez mais essa situação tem sido mais presente, mais visível. A ideia de *société*, onde os próprios indivíduos e a sociedade buscam o melhor aos seus cidadãos pode não estar presente na individualidade advinda da modernidade atual, do mundo líquido que muitas vezes não preza pelo bem estar de outrem.

Nesse sentido, o presente trabalho, advindo de experiência da prática jurídica da advocacia de direito de família, buscou reforçar uma determinação já prevista na legislação, tal qual estatuído na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mas pouco praticável e muitas vezes suprimida, momento em que se busca uma atuação mais intrínseca do Ministério Público na defesa dos direitos dos interditados.

Essa atuação se daria por meio de requerimentos anuais de balanços patrimoniais dos bens dos interditados pelos curadores, sendo necessária atuação rígida dos próprios juízes e do Ministério Público, não sendo dispensado claro, a atuação da sociedade, onde vizinhos, amigos e parentes, inclusive assistentes sociais deveriam tutelar pelo melhor atendimento dos direitos previstos no arcabouço constitucional aos incapazes e pessoas com deficiência.

Para tanto, se usou de um método dedutivo a partir de revisão bibliográfica, juntamente com informações advindas da prática jurídica na advocacia de família, onde se observa a necessidade fiscalização por meio de um ente governamental.

A INTERDIÇÃO COMO INSTITUTO NECESSÁRIO PARA A TUTELA DE DIREITOS DE PESSOAS INCAPAZES

A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estando presente já no primeiro artigo do texto constitucional, além de decidir fundamentalmente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário, tendo as garantias fundamentais, consagradas como princípios fundamentais. (Trindade, 2018)

A pessoa humana deve então ter o domínio dos seus atos, exercendo as suas capacidades, cujas prerrogativas são inerentes à pessoa humana, detentora das suas vontades e deveres, e em regra, deve exercê-las de forma exclusiva, salvo condição que lhes impossibilite essa atuação sem ingerências de terceiros.

Quando acontece uma situação em que a pessoa não consegue mais exprimir sua vontade de maneira clara, abre espaço para o instituto da representação ou assistência como forma de viabilização do exercício dessa vontade, possibilitando a interdição dessa pessoa por um dos legitimados previstos no Código de Processo Civil, preservando-se a vontade existencialista do indivíduo interditado.

O Código Civil vigente regulamenta a teoria das incapacidades nos artigos 3º e 4º, o salienta-se, foi profundamente modificado após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 2015, que implantou um microsistema legal de proteção pessoa com deficiência e promoveu sensíveis alterações nos dispositivos da legislação civil, revisitando o conceito de capacidade civil.

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a incapacidade civil era determinada seguindo dois principais critérios, a ausência ou redução de discernimento em função da idade e pela ausência ou redução do discernimento em razão da saúde mental. No entanto, com Estatuto da Pessoa com Deficiência houve uma mudança quanto a natureza na questão atinente à incapacidade civil da pessoa deficiente, sendo considerada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico para a concretização da inclusão social das pessoas com deficiência.

A interdição, conforme manifesta Alves (1995, p. 132) não dizia “apenas respeito aos actos patrimoniais, mas abrange muitos dos actos pessoais, ficando ele submetido não só à “cura” dos seus bens, mas também da sua pessoa: de um modo mais geral, a lei equipara-o a um menor, sendo um instituto muito gravoso e que merece atenção específica”.

Ocorre que, a partir de 2015, em face das mudanças empreendidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, tendo o legislador excluído do rol de pessoas absolutamente incapazes as pessoas “com enfermidade ou deficiência mental” e deslocado para o rol dos relativamente incapazes “os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (art.4º).

A proteção dos mais fracos é, como se sabe, um imperativo constitucional e um princípio do Direito Civil, que decorre da ideia de solidariedade humana, reclamada pela própria instância ético-moral (Alves, 1995). Constitui-se a proteção do incapaz e dos seus interesses o fim precípua da regulamentação legal, sendo este consabidamente o escopo das denominadas incapacidades, onde se inclui, a exemplo de autores francêses, a menoridade e a inabilitação, que expressivamente chamam *incapacités de protection*, por oposição às *incapacités de défiance* (Alves, 1995).

Logo, é possível a proteção dessas pessoas em face de terceiros que intencionam se aproveitar da sua incapacidade, onerando por exemplo os rendimentos desses, razão pelo qual, se faz necessário a curatela, que deve ser exercida por pessoa idonea.

Segundo a Associação Americana de Deficiência Mental e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, por deficiência mental entende-se o estado de redução notável do funcionamento intelectual significativamente inferior à média, associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação e cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho.

Dados do Censo Demográfico do IBGE, levantados no ano de 2000, indicam que 8,3% dos tipos de deficiência são de natureza intelectual, o que equivale a 2.844.936 pessoas (sendo 1.545.462 homens e 1.299.474 mulheres). É importante ressaltar que muitas vezes (em 42% dos casos), mesmo com a utilização de sofisticados recursos diagnósticos, não é possível definir com clareza a etiologia (causa) da deficiência intelectual, se ela, invariavelmente, decorre de inúmeras e complexas causas, que englobam fatores genéticos (29%), hereditários (19%) e ambientais (10%). (Campos, 2014, p. 2)

Ocorre que a interdição colide necessariamente com a liberdade individual do indivíduo, sendo ela possível apenas quando se exista fundamento legal inequívoco, com a apresentação de documentos médicos que fundamentam o pedido de interdição, e com necessária produção de prova pericial e a oitiva do interditado. Tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil, aliado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelecem as diretrizes a serem seguidas quando da interdição de uma pessoa.

Assim, ante a limitação de atuação de direitos fundamentais do indivíduo, a interdição deve ocorrer quando, observado o princípio da proporcionalidade, se mostre indispensável em vista da proteção do interditando, sendo que interesses, porventura presentes, “da família ou da comunidade em geral, terão uma ponderação totalmente secundária em vista da proeminência do valor da sua pessoa”. (Alves, 1955, p. 142)

Na interdição - ao lado da inabilitação, o principal instrumento privatístico, de protecção dos incapazes maiores - trata-se de proteger aqueles que, de uma maneira ou outra, estão afectados duradouramente nas suas capacidades volitivas ou intelectivas e, por conseguinte, não têm a aptidão necessária para se autodeterminarem. (Alves, 1995, p. 132)

Sucedo porém, aqui como em geral, que entre a protecção de um homem e a sua liberdade existe um antagonismo incontornável, ninguém ignora quanto a interdição contende com a livre condução da vida e desenvolvimento da personalidade do curatelado (Alves, 1995) e assim, tais restrições só lograrão hoje justificar-se em sede de protecção do próprio incapaz.

Em face desse antagonismo, existem países como a Alemanha, por exemplo, que reservaram quase 150 artigos de seu código civil para regular o assunto, pois o legislador procurou, ao máximo, privilegiar a tomada de decisões pelo próprio incapaz, nos casos em que isso for possível, devendo atos serem praticados por ele mediante autorização judicial. (Andrighi, 2005). Essas alterações acompanhadas de outros ordenamentos jurídicos, chegou ao extremo como a abolição do instituto, “ou à sua substancial alteração, sobretudo quanto à inserção no quadro de outras medidas de protecção dos incapazes maiores, como sucedeu em França”. (Alves, 1995, p. 133)

Ou seja, somente nesse estrito fundamento de proteção se admite a curatela, diverso entendimento não será, seguramente, aceito perante os valores e princípios constitucionais mais fundamentais (Alves, 1995).

A instituição da curatela, tanto no passado como atualmente, ocorre por meio de um procedimento denominado interdição, sendo ato do poder público pelo qual se declara ou se retira (= desconstitui) a capacidade negocial de alguém.

A principal finalidade da interdição, por assim dizer, se trata de cuidar dos interesses da pessoa que não possui a capacidade de fato nem de direito de tutelar seus bens, necessitando de pessoa que lhe auxilie na tomada de decisões, e não atos civis.

Importantíssimo estabelecer que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que, caso se mostre necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela. No entanto, a curatela afetará tão somente atos relacionados aos direitos de natureza a negocial somente, ou seja, financeiro.

A decretação da curatela de acordo com o Código Civil suprimia da pessoa maior incapaz a possibilidade de praticar atos em situações existenciais, como casamento, negando-lhe, deste modo, espaços de autonomia para construção de uma vida digna. Não é assim mais após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, sendo possível ainda à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada, sendo a curatela, medida protetiva que deve ser considerada apenas em casos necessários, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

No direito brasileiro não existe mais pessoa absolutamente incapaz que seja maior de 18 anos, sendo assim, não há de se falar em ação de interdição absoluta, uma vez que os menores não são interditados. Logo, todas as pessoas com deficiência, passam a ser plenamente capazes para o Direito Civil, ficando sujeitos a interdição apenas os ébrios habituais, os toxicômanos e os pródigos, de acordo com o art. 1.767 do Código Civil, na qual nos traz o rol taxativo das pessoas sujeitos a curatela, este já modificado por força do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, não há mais a menção às pessoas com discernimento mental reduzido e aos excepcionais, tidos agora como plenamente capazes pelo sistema. (Rizzardo, 2017, p. 19)

Em que pese a discussão doutrinária sobre a existência ou não da interdição após o advento da Lei 13.146 de 2015, entende-se que não há que se falar no fim do procedimento, mas sim, do fim do *standard* tradicional da interdição. (Silvestre et all, 2017). Conforme narra

Paulo (2015) em artigo veiculado no Conjur, não há que se falar em interdição tal qual prevista no nosso direito, que sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador, prossegue Pablo Stolze Gagliano (2016, p. 4) afirmando que “por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial”.

No entanto, em que pese esse novo paradigma legislativo, na prática jurídica se observa que é comum a decretação de interdição total, alcançando todos os atos civis e patrimoniais, sem a menção expressa em sede de provimento jurisdicional de qual as limitações da parte.

Nesse sentido, considerando que o quesito financeiro é o fator principal para a decretação da interdição, mas, os atos civis também estão sendo limitados, se faria imprescindível que deva existir meios legais de controle dessa interdição, especialmente, o proposto pelo Ministério Público no próprio processo de interdição, com a exigência de prestação de contas anuais e contábeis no quesito patrimonial.

A ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A escolha do Ministério Público como ente legitimado para buscar essa atuação mais objetiva nos processos de interdição segue as suas próprias diretrizes institucionais, pois se trata de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A instituição é de tal importância que existe uma seção completa na própria Constituição Federal apenas dispondo sobre seu funcionamento e papel na promoção do Estado Democrático de Direito. Para além do texto Constitucional, que limitou apenas a estabelecer aspectos primordiais ao Ministério Público, a Lei 8.625 instituiu a “Lei Orgânica Nacional do Ministério Público”, que regulou a entidade e estabeleceu situações a serem seguidas.

Segundo a referida legislação, o Ministério Público se subdivide em Órgãos de Administração, Órgãos de Execução e Órgãos de Auxiliares. Mesmo que de forma concisa, pretende-se abordar o papel desses órgãos internos do Ministério Público, o que se levará em

conta apenas os aspectos principais estabelecidos na referida legislação, já que não é este o objetivo do presente trabalho.

Iniciando pelos órgãos de administração, se divide em Procuradoria Geral de Justiça, Colégio de Procuradores da Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral do Ministério Público, Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça.

A Procuradoria Geral de Justiça é integrada pelo Procurador Geral, que será escolhido pelo presidente da república por mandato de dois anos, permitida sua recondução, pessoa que deverá ter 35 anos no mínimo e a sua indicação deve ser aprovada pelo Senado Federal. Ao Procurador Geral compete, dentre outros exercícios a de exercer a chefia do Ministério Público, praticar atos e decidir questões administração geral e execução orçamentária do Ministério Público, editar atos de aposentadoria de servidores e auxiliares do Ministério Público, designar membros do MP para desenvolver as funções de dirigentes de centros de apoio, ocupar cargo de confiança, também tem a competência de expedir recomendações e exercer outras atribuições previstas em lei.

O Colégio de Procuradores de Justiça, que composto por todos os procuradores de justiça, possui o poder e competência para opinar sobre matéria em autonomia do Ministério Público, propor criação de cargos, serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências para o exercício de funções institucionais, também aprovando a proposta orçamentária anual do Ministério Público, dentre outras atribuições previstas no Art. 12 e 13 da referida legislação.

Integra ainda o órgão de administração referido Conselho Superior, que composto apenas pelo Procurador Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público, tem o papel de elaborar o seu regimento interno, autorizar o afastamento de membros do Ministério Público, sugerir ao Procurador Geral a edição de recomendações sem caráter vinculativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, com a adoção de medidas convenientes ao correto andamento dos serviços institucionais, aprovar os pedidos de remoção por permuta do Ministério Público e indicar ao Procurador Geral de Justiça promotores para substituição e convocação.

Compete à Corregedoria Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições, realizar correições e inspeções, inclusive nas Procuradorias de Justiça, propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de membro Ministério Público, fazer

recomendações, instaurar processo disciplinar contra membro da instituição, encaminhar ao Procurador Geral de Justiça os processos administrativos, remeter aos demais divisões da administração da entidade informações necessárias ao desempenho de atribuições.

Compete à Procuradoria de Justiça a escolha do Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria, propor ao Procurador a escala de férias de seus integrantes, solicitar, em caso de licença do Procurador Geral ou afastamento de suas funções, que convoque Promotor de Justiça para atender as atribuições.

Já em relação às promotorias de justiça, suas atribuições são estabelecidas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, desde que aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Por outro lado temos os Órgãos de Execução do Ministério Público, compostos pelo Procurador Geral de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça.

Além de outras atribuições presentes na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, compete ao Procurador Geral de Justiça representar nos tribunais locais por inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, representar para fins de intervenção do Estado no Município, representar o Ministério Público não sessões plenárias, ajuizar ação penal de competência originária dos tribunais, officiar nos processo de competência originária dos tribunais, determinar o arquivamento de representação, exercer e promover privativamente a ação penal pública e buscar o respeito aos Poderes Públicos, na forma do Art. 129, I e II da Constituição Federal e por fim, delegar ao membro do Ministério Público suas funções.

Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o desarquivamento de inquérito civil, aos procuradores de justiça o papel de exercer as atribuições junto aos tribunais locais, desde que não acometidas pelo Procurador Geral de Justiça, inclusive por delegação deste e, cabe aos promotores de justiça além de suas funções constitucionais e previstas em outras legislações, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, atender a qualquer pessoa tomando as providências cabíveis, officiar perante a Justiça Eleitoral.

Em sede de órgãos auxiliares, cabe aos Centros de Apoio Operacional estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade

de que tenham atribuições comuns, remeter informações sem caráter vinculativo aos órgãos ligados a suas atividades, estabelecer intercâmbio permanentes com entidades públicas ou privadas que atuem em áreas afins para a obtenção de elementos técnicos especializados necessários, remeter anualmente relatório aos Procurador Geral das atividades dos Ministério e exercer funções compatíveis que suas atividades.

As comissões de concursos são órgãos auxiliares de natureza transitória, incumbido a realização de seleção de candidatos para o ingresso para a carreira no Ministério Público. Ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compete a realizar cursos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos, publicações, visando o aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição. Aos órgãos de apoio administrativo não foi registrada sua competência na lei orgânica do Ministério Público, mas apresentou que lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça disciplinaria os órgãos e serviços auxiliares de apoio. Por fim, a lei reconhece como auxiliares os estagiários, que serão nomeados pelo Procurador Geral para período certo, devendo a lei orgânica dispor sobre os cargos.

Como princípios institucionais do Ministério Público tem-se a unidade, indivisibilidade e independência funcional, princípios esses que asseguram sua atuação contra até mesmo os integrantes do Estado, buscando a melhor consecução dos objetivos constitucionais.

Tem-se como ponto primordial que são funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia de continuidade, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para a intervenção da União e dos Estados, defender juridicamente os interesses das populações, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências investigatórias, de instruções de inquérito policial, exercer outras funções desde que compatíveis com sua instituição.

Ou seja, verifica-se que o papel do Ministério Público é bem amplo, devendo inclusive fazer parte de todos os processos de interdição conforme estabelece o Art. 752, §1 do Código de Processo Civil, manifestando a favor ou não ao deferimento de interdição. Ou seja, não se encontra qualquer impedimento, qualquer impossibilidade, de imputar ao Ministério o papel de fiscalizar os interditandos.

Considerando que a interdição é uma necessidade extremamente gravosa, limitando praticamente todos os atos financeiros (não só) daqueles que não conseguem exprimir sua vontade, seria necessário a presença de um ente com força e poder estatal para tutelar os direitos dessas pessoas. Para tanto, entende-se que o Ministério Público como ente legitimado para prover bom andamento de processos e a vida da sociedade deve ser o ente legitimado a requerer prestação de contas anuais dos curadores.

QUEM CONTROLA O CONTROLADOR? O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS INTERDITADOS

Questiona-se, nomeadamente, se a interdição atenta a sua concepção e funcionamento e se preenche de modo efetivo e adequado o desiderato proposto pelas leis infraconstitucionais (Alves, 1995), a exemplo do Código de Processo Civil, o Código Civil e o Estatuto da pessoa com deficiência.

E não falta quem responda negativamente a tal quesito, referindo, entre outras críticas, o “carácter global e estático” dos efeitos da interdição, “uma permanente condição de verdadeira inferioridade jurídica”, que não atenderia à idoneidade e aptidão concreta do sujeito e o pendor “patrimonialístico” da sua disciplina, a que acresceria o fato de a administração do património consentida ao tutor obedecer a critérios predominantemente “conservatísticos”, e como consequência, prever a estigmatização e segregação a que o incapaz se encontra exposto. (Alves, 1995).

A finalidade da curatela é cuidar dos interesses financeiros de pessoas que, por condição pessoal total de incapacidade, não está em condições de gerir seus atos, sendo que um dos principais fundamentos é o quesito financeiro, ou seja, com o argumento de que a pessoa não pode mais gerir financeiramente sua vida, seja por gastos extraordinários desnecessários ou outros fundamentos atinentes se busca a interdição.

Observe-se, nesta ordem de ideias, que a interdição, como direito a ser exercido, em razão das inúmeras exigências impostas, seja pela legislação vigente, seja pela própria sociedade, acaba se tornando uma necessidade premente da família, que assim não desejava proceder.

Enquanto medida protetiva extraordinária, a curatela somente pode ser deflagrada quando realmente for imprescindível à proteção da pessoa com deficiência, devendo ser sempre proporcional às suas necessidades e às suas circunstâncias, pelo período de tempo mais curto possível sentença que a institui deverá informar as razões e motivações de sua aplicação e preservar os interesses do curatelado, fixando com rigor os limites da curatela. (Bezerra, 2015, p. 19)

Nesse sentido, interditado fica a total mercê daquele que o está interditando, o que, mesmo considerando serem pessoas próximas, com esposa e filhos, não é necessário grandes apontamentos e esforço acadêmico para se verificar que podem existir ilegalidades cometidas por esses.

Sabe-se que a necessidade de apresentação de prestação de contas anuais já está prevista na legislação, tal qual estabelecido no §4 do artigo 84 da Lei 13.146. Ocorre que, essa determinação não possui qualquer fiscalização, sendo em muitas vezes suprimida, especialmente quando o interditado recebe pequenas quantias ou não possui bens. Bem na verdade, salienta-se que exigir essa atuação efetiva do estado ao ser concedido uma exceção à regra, que terceiro atue em nome de outro, exercendo o *múnus* público, deve ser necessária.

Entende-se que se a interdição retira da pessoa praticamente toda sua margem de atuação própria em relação ao quesito financeiro, passando à terceiro que o controla quase que totalmente, assim, deve o Estado promover o bem estar desse interditado. A administração dos bens do incapaz é feita dentro dos limites impostos pela lei, tendo o responsável o dever de auxiliar na sua manutenção e principalmente impedir que os bens, móveis ou imóveis do interditado se percam com o tempo. (Hibner et al, 2018)

Bem na verdade a nomeação de um curador e a própria interdição, constituem-se em salvaguarda de direitos fundamentais, vez que alguns casos de deficiência intelectual requerem cuidados essenciais para o bem estar do interditado, não se limitando a uma questão meramente patrimonial. (Assunção; Soares, 2016). Se a interdição é algo relevante aos cuidados do interditado e necessário para a promoção de defesa desse interditado, devem existir meios de se concretizar essa tutela.

Aliás, o Código de Processo Civil determina que quando um dos legitimados forem solicitar judicialmente essa autorização, deverá obrigatoriamente apresentar laudo médico respectivo para fazer frente a suas alegações, de que o interditando precisa ser interditado. Esse laudo inicial tem o condão de possibilitar apreciar o pedido de tutela de urgência para se determinar a nomeação de curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos, o que se defende ser de extrema relevância. No mesmo sentido o mesmo *codex* já antecipa quanto à necessidade do interditando demonstrar no processo os motivos pelos quais não foi possível a apresentação desse início de prova.

Ou seja, observa-se que a demanda judicial segue um rito próprio, sendo de extrema relevância não só a apresentação de laudos médicos como também a audiência de impressão pessoal na qual poderá estar presente o especialista e quanto o juiz pode entrevistar a pessoa a respeito de seus hábitos e preferências (Assunção; Soares, 2016). A legislação demonstra preocupação com a opinião médica logo no início do procedimento, momento em que exige a presença de laudo pericial, que avaliará o interditando, que pode ser composto por especialistas em formação disciplinar, sendo necessário a apresentação pelos peritos sobre quais as necessidades e quais atos podem ser praticados. Em que pese o juízo não estar adstrito ao laudo pericial, a prática confirma que em regra os juízes seguem à risca o exposto pelo perito, sobre as necessidades do interditado e quanto aos limites da interdição.

Ora, se o Código de Processo Civil que regula o procedimento de interdição busca uma atenção especial pelo rito a ser seguido, entende-se que também deve existir uma forma de prestação de contas mais efetiva, buscando a tutela dos interesses desses interditados.

Importante mencionar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem como condão assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, isso aliado com Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Foi almejado a igualdade entre os pares e não a discriminação, devendo a pessoa com deficiência ser protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo

considerados especialmente protegidos a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao buscar o exercício de direitos civis, estabelece que é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Inclusive, se no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas no estatuto ou em leis específicas, devem remeter ao conhecimento do Ministério Público para a tomada de providências cabíveis.

Portanto, percebe-se que todo o ordenamento jurídico vai de encontro com a atuação proativa do Ministério Público e da sociedade em ver o bem estar dessas pessoas com deficiência. Seria no mínimo inconcebível se acreditar que todos os curadores apresentaram a prestação de contas anualmente nos processos de interdição sem qualquer ingerência do estado.

O cerco deve ser apertado, isso pelo fato de que se esses agentes são constantemente arguidos sobre a prestação de contas quanto à atuação financeira em prol dos interditados, eventualmente se limitaria atos contrários à boa-fé e deixando o interditado em plano aparte. A prestação de contas deve ser exigida anualmente pelo Ministério Público, ente legitimado para tutelar o bom andamento dos processos e visando o atendimento de direitos constitucionais dos interditados.

Se a pessoa com deficiência em impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a existência de um terceiro que lhe auxilie na tomada de decisões é de fulcral importância.

Com eventual interdição se inicia uma nova etapa ao interditado, que deve ser respeitado diante de suas limitações pessoais, e não deve ser suprimido seus rendimentos em prol de pessoa terceira, mas sim em prol de si mesmo.

Importante ainda salientar que em pesquisa empírica realizada no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, junto ao 1º Cartório de Registro Civil, foi constatado que nos 3.034 registros de interdição, embora represente na maioria uma realidade de pré vigência da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, informam que apenas 173 registros se referem à interdição por incapacidade relativa, os outros 2.861 tratam de interdição absoluta, sendo que

do total desses registros, apenas 12 ocorreram após a vigência da LBI e na modalidade de interdição relativa. (Pereira, Fernando, 2019)

Ou seja, foram verificadas 2.861 interdições por incapacidade absoluta, que representa 94,3% do total de registros, e 173 por incapacidade relativa, representando somente 5,70% do total de registros.

Além disso, se observou que quanto a idade dos interditos refutou de modo parcial a hipótese inicialmente levantada de que haveria uma relação entre o número de interdições e o avanço da idade dos indivíduos, pois em relação aos interditados relativamente, a média de idade é 45 anos, sendo que a pessoa mais jovem foi interditada aos 18 anos e a mais velha aos 95 anos. Os dados coletados permitiram aferir que a maior parte dos indivíduos é interditada ainda jovem, entre os 18 a 30 anos, embora o número de interditos por faixa etária mantenha-se elevado dos 18 aos 60 anos.

Ou seja, se observa que mesmo após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência que em regra aboliu a possibilidade de interdição de pessoas que não podem atender seus próprios atos, se verifica que a interdição absoluta ainda se trata da regra. Logo, se faz constante fiscalização pelos órgãos de controle como o Ministério Público, pois os curadores não estão somente controlando os atos financeiros, mas a vida, a dignidade, o íntimo de cada interditado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o narrado, observa-se que a determinação judicial de curatela atinge frontalmente os direitos dos interditados, onde o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade, e o Ministério Público podem requerer essa interdição.

O Código Civil de 2002 estabelecia em seu artigo 3 que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, sendo possível a interdição de todos esses agentes

Ocorre que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, parece ter sido abolido o instituto da interdição absoluta, permitindo apenas a interdição parcial, permitindo ao agente a atuação na esfera civil.

No entanto, conforme estudo narrado supra, se observa que a interdição absoluta ainda hoje, após quase dez anos da promulgação da Lei de Inclusão, é a regra que é seguida pelos juízes e pelo Ministério Público, não existindo maiores controvérsias na prática jurídica sobre a impossibilidade de interdição total, dependendo o juiz apenas do laudo médico e perícia.

Portanto, a atuação do Ministério Público em todos esses processos é de fulcral atenção, especialmente levando em conta quando se argumenta sobre o quesito financeiro.

REFERÊNCIAS

A INTERDIÇÃO JUDICIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. São Paulo: Revista do Advogado, v. 35, 2007.

ALVES, Raul Guichard. Alguns aspectos do instituto da interdição. **Direito e Justiça**, Braga, v. 9, n. 2, p. 131-168, 1 jul. 1995.

ANAIS DO SEGUNDO CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. **O procedimento da interdição a luz das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015**. Vitória: Anais do Segundo Congresso de Processo Civil Internacional, 2017. 35 p.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e Curatela. Brasília. Superior Tribunal de Justiça. 07/11/2005. Palestra realizada no seminário de Interdição realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

ASSUNÇÃO, Maria Clara Chaves; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. A importância da prova técnica na interdição das pessoas com deficiência. *Ciência Atual*, São José, v. 8, n. 2, p. 2-11, 08 set. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.. Brasília, DF, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

MEDEIROS, Maria Bernardette de Moraes. Interdição Civil: uma exclusão oficializada?. *Textos&Contextos*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-21, 23 nov. 2006.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência. *Civilista*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 1-34, ago. 2015.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti all. A possibilidade de eficácia ex tunc da sentença de interdição no Brasil. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, n. 2, p. 283-908. 2018.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Dainelle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da lei n 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, Porto Alegre, v. 5, n. 37, p.291. 310 , 31 dez. 2017

Submetido em 01.10.2024

Aceito em 13.10.2024